



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.041
(06/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 126-17.2016.6.02.0037.

EMBARGANTE: MARIA SUZANICE HIGINO BARÉ.

ADVOGADOS: FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO (OAB/AL 3.683) E OUTROS.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRENTE: JOSEANO DE ALMEIDA ARAÚJO.

ADVOGADOS: JADSON COUTINHO DE LIMA (OAB/AL Nº 3.085) E OUTRO.

EMBARGADOS/RECORRIDOS: JOSÉ ADELSON DE SOUZA E COLIGAÇÃO "OLHO D'ÁGUA GRANDE PRECISA MUDAR" (PSDB/PDT/PRP/PROS)

ADVOGADOS: WESLEY SOUZA DE ANDRADE (OAB/AL Nº 5.464)

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. NÃO OFERECIMENTO DE RECURSO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TARDIO INGRESSO NA LIDE. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA EMBARGANTE. SÚMULA 11 DO TSE. IRRELEVÂNCIA DE TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Maceió, 06 de dezembro de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

RELATÓRIO

Registram os autos que, no juízo de primeiro grau, 37ª Zona Eleitoral, o Sr. JOSÉ ADELSON DE SOUZA, prefeito eleito do município de Olho D'Água Grande/AL no pleito eleitoral de 2016, teve o seu registro de candidatura deferido, uma vez que a magistrada que prolatou a sentença rejeitou a suposta causa de inelegibilidade trazida aos autos pelo Presidente do PMDB local.

Irresignado, o Presidente do PMDB interpôs recurso, sendo que esse apelo sequer foi conhecido pelo TRE/AL, conforme o Acórdão nº 11.852 (fls. 124-129), relatado pelo então Desembargador Eleitoral FÁBIO GOMES.

A Procuradoria Regional Eleitoral opôs embargos de declaração, vindo o TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.949 (fls. 144-157), também relatado pelo Des. FÁBIO GOMES, a dar parcial provimento ao recurso, mas apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o deferimento da candidatura.

O Ministério Público interpôs recurso especial dirigido ao TSE (fls. 153-157), que se encontra pendente de apreciação a cargo da Presidência do TRE/AL.

Paralelamente, a Sr.ª MARIA SUZANICE HIGINO BARÉ, segunda colocada ao cargo de prefeito daquela localidade, opôs embargos de declaração, pretendendo ver reconhecida a inelegibilidade do Sr. JOSÉ ADELSON DE SOUZA, prefeito eleito de Olho D'Água Grande.

A embargante aduz tratar-se de matéria de ordem pública, daí poder atuar na lide na condição de terceira interessada.

Ressalta que o TRE/AL poderia e deveria ter indeferido a candidatura do embargado, visto que ele foi condenado pela Justiça Comum por ato doloso de improbidade administrativa, inclusive tendo causado dano ao Erário e tendo enriquecido ilícitamente.

Entende que o TRE/AL teria sido omissivo, já que não teria debatido o art. 45 da Resolução TSE nº 23.455.

Postula que seja emprestado efeito modificativo ao julgado, de modo a se indeferir a candidatura de JOSÉ ADELSON DE SOUZA ou, alternativamente, que se nulifique todos os atos decisórios, baixando o feito ao juízo de origem para que nova sentença seja produzida, com enfrentamento do art. 45 da Resolução TSE nº 23.455.

O então relator do feito concedeu prazo para a manifestação do embargado e para o pronunciamento do Ministério Público.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

A certidão de fl. 186, da Secretaria Judiciária, dá conta de que o candidato embargado não se manifestou quanto aos embargos opostos por MARIA SUZANICE HIGINO BARÉ.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

VOTO

Os Embargos de Declaração opostos por MARIA SUZANICE HIGINO BARÉ são tempestivos e ela está devidamente representada em juízo por seus advogados.

Contudo, embora ela tenha ficado na posição de segunda colocada ao cargo de prefeito, no pleito eleitoral de 2016, no município de Olho D'Água Grande/AL, ela não impugnou a candidatura do embargado e sequer manejou recurso contra a sentença de primeiro grau, que deferiu a candidatura de JOSÉ ADELSON DE SOUZA.

Portanto, na espécie, tem a incidência da Súmula TSE nº 11, que tem o seguinte conteúdo redacional:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Essa Súmula também é aplicável ao candidato que não impugnou o registro, conforme entendeu o TSE no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 937944/PR, julgado em 3/11/2010, da relatoria do ministro ARNALDO VERSIANI (DJE de 12/11/2010, Página 69):

Ementa:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

O caso em tela não cuida de matéria constitucional, conforme muito bem ressaltado no voto proferido pelo então desembargador FÁBIO GOMES (fl. 147- Acórdão TRE/AL nº 11.949):

(...) Ademais, entendo que não merece prosperar a tese da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que a legitimidade do Recorrente no presente caso decorreria do fato de a discussão travada no presente Recurso Eleitoral abarcar matéria constitucional. É que, em verdade, trata-se de alegação de incidência de uma das hipóteses de inelegibilidade previstas não diretamente na Constituição de 1988, mas na LC nº 64/90, especificamente, em seu art. 1º, I, "I".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

Não se está a afirmar com isso que a Constituição de 1988, em seu art. 14, § 9º, não tenha relevância para a regulamentação das hipóteses de inelegibilidade, mas o que ele veicula não são tais hipóteses diretamente, mas uma autorização para que lei complementar as preveja. Veja-se a redação do mencionado dispositivo normativo constitucional:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Também a doutrina é clara ao classificar as hipóteses de inelegibilidade, tratando-as como constitucionais ou infraconstitucionais, sendo estas últimas justamente as que são previstas em legislação complementar, com base na autorização contida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Como se vê, ressalva final da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral (salvo se se cuidar de matéria constitucional) tem relação com as denominadas hipóteses constitucionais de inelegibilidades como, por exemplo, a hipótese contida no art. 14, § 7º, também conhecida como inelegibilidade constitucional. Claramente, não é o caso dos presentes autos.

Em decorrência da clara ilegitimidade da parte recorrente, bem como de a matéria discutida nos presentes autos não ser considerada constitucional para fins de inelegibilidade, infelizmente não se mostra possível conhecer do Recurso Eleitoral interposto, não obstante a relevância da discussão que poderia vir a ser travada com relação à questão de fundo.

Esse tardio ingresso da embargante na lide impede o conhecimento dos embargos de declaração, por força da incidência do instituto da preclusão, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, nos termos do precedente abaixo do TSE:

(TSE - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 78086/SP - Acórdão de 14/02/2013 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI - DJE de 21/03/2013, Página 69)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do acórdão embargado e da Súmula nº 11/TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo em casos que envolvem matéria constitucional. (...)

2. Admitir a atuação das pessoas legitimadas para a impugnação do registro a qualquer tempo ou grau de jurisdição importaria a prorrogação do prazo de cinco dias previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Com efeito, a preclusão, incidente no caso dos autos, implica a perda da faculdade processual não exercida no momento oportuno.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 126-17.2016.6.02.0037
Prot. 43.539/2016**

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 06/12/2016 (SESSÃO Nº 117/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.041, de 6/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de dezembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12041 foi conferido(a) e publicado na 117ª Sessão Ordinária, realizada em 06/12/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 06/12/2016.

Luciano Apel



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037